



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.001217/98-17
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376
RECURSO Nº : 120.141
RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ENQUADRAMENTO EM "EX" TARIFÁRIO QUE ASSINALA TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO - IMPOSSIBILIDADE FACE À CONTUNDENTE PROVA PERICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, CONTRA A QUAL NÃO SE INSURGIU O CONTRIBUINTE.

Questões técnicas devem ser dirimidas com o auxílio de Laudo Pericial. Se o contribuinte, intimado a se manifestar, permanece inerte, o processo deve ser julgado com base nos elementos constantes nos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

19 SET 2002


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 120.141
ACÓRDÃO N° : 303-30.376
RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente processo já esteve em análise por esta Eg. Câmara, quando resolveu-se por converter o julgamento em diligência, oportunidade em que fui o conselheiro designado e elaborei Relatório e Voto do mesmo.

Desta feita, adoto o Relatório de fls. 141/146, o qual passo agora a transcrever:

“A empresa acima qualificada teve contra si lavrado Auto de Infração, por ter entendido a fiscalização ter sido a mercadoria importada classificada erroneamente conforme consta da Declaração de Importação n° 97/1211881-9/0001, sendo-lhe portanto exigido o montante de R\$ 680.980,61, a título de Imposto de Importação, multas e juros de mora.

Segundo a declaração da Recorrente, a correta classificação seria 8477.20.90, com enquadramento no destaque tarifário “EX” 010 da Portaria MF 279/66 onde a alíquota do Imposto de Importação é de 0%.

Ocorre que, de acordo com a fiscalização e laudos solicitados para averiguar a lide, foi concluído que, “em verdade trata-se de uma linha de produção de filmes plásticos incluindo outros equipamentos além da extrusora. A extrusora não é do tipo planetária”. Diferentemente do alegado pela recorrente, que sustenta ser a máquina extrusora planetária para termoplástico, com dois ou mais estágios com capacidade de produção 600 a 650 KG/h, com controle de espessura computadorizado.

Para dirimir tal conflito, foram solicitados dois laudos diferentes e laudos complementares que trouxeram em seu bojo detalhamento das características da máquina e fotos ilustrativas.

Após solicitar maiores esclarecimentos aos Peritos nomeados, a fim de examinar a alegação da contribuinte de que o elemento

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

descrito no catálogo *Traversanip Oscilating Hauloff* (fls. 54) corresponderia a um sistema planetário, a Fiscalização concluiu:

"Na realidade, trata-se o dispositivo em voga de um outro componente da linha funcional, distinto da extrusora, que tem função de puxar e uniformizar o filme plástico. Não possui, portanto, esse equipamento, qualquer relação com o atributo que caracteriza uma extrusora planetária - como demonstrado, a existência de fusos periféricos circundando o fuso central - uma vez que tal equipamento, sequer, é parte da extrusora." (conforme o original - fls. 09).

Interpretou a fiscalização, que tanto a declaração apresentada pelo importador como a fatura comercial não classificaram corretamente a mercadoria incorrendo portanto na infração penalizada com a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Intimada, a recorrente apresentou sua impugnação de fls. 64/73 em 02/09/98 alegando fundamentalmente que:

- I. o equipamento importado é uma máquina extrusora planetária para termoplástico e contém um sistema planetário, tal como descrito no catálogo;
- II. a grande dúvida a dirimir está no fato de que, se for considerada a importação de uma extrusora, esta não será planetária e se for considerada como uma linha ou conjunto, então é planetária, posto um de seus elementos conter tal característica;
- III. ressalta-se que o Fisco adotou a primeira interpretação e diante desta ambigüidade é que foi exigido da Recorrente multas e imposto de forma indevida;
- IV. no que tange a classificação propriamente dita, esta deve ser norteadada pelas regras inscritas no artigo 100 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, das Regras Gerais e das Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) o que não foi sequer citado pela fiscalização para classificar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

a matéria, logo a classificação fiscal feita no código 8477.20.90 ao não ser questionada reconhece o acerto de tal posição;

- V. tal descrição não abrange apenas as extrusoras, mas o conjunto de máquinas ou linhas integradas onde venham estas a exercer função principal conforme disposto nas notas 3 e 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado;
- VI. outro aspecto relevante, é o fato de a mercadoria, ao ser apresentada para despacho, conter todos os elementos necessários à sua identificação, bem como o enquadramento tarifário 8477.20.90, que foi aceito pelo Fisco, não podendo atribuir-se à Recorrente a declaração indevida ou inexata;
- VII. ademais, o engenheiro certificante, o Sr. Humberto Fajardo Nunes da Silva concluiu pelo mesmo entendimento do DECEX/GEROP em seu ofício nº 97/535 e, não existindo similar nacional (requisito essencial para concessão do destaque “ex”) e sendo o DECEX o órgão competente para habilitar a concessão do “ex” tal atestado emitido, já configura uma expectativa de direito e improcede a aplicação do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional;
- VIII. por fim, ao tratar da matéria sobre declaração indevida (art. 524 do Regulamento Aduaneiro) ou inexata (art. 44, da Lei nº 9.430/96) o AFTN faz uma confusão, pois não se trata de indicação incorreta de código e sim de dúvidas quanto a mercadoria enquadrar-se no destaque “ex” 010 ou 004 da Portaria do Ministério da Fazenda 279/96 e mais o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, suprime qualquer enfoque punitivo, desde que o produto se apresente com os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e não haja o intuito de fraude do declarante;

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

- IX. pelo exposto, requer a insubsistência do Auto de Infração e que seja, mantido o entendimento do laudo onde a mercadoria se enquadraria no "ex" 004 fazendo jus ao mesmo nível de tarifação pleiteado.

Tendo a Recorrente realizado o depósito administrativo do crédito tributário exigido, foi realizado o desembaraço aduaneiro, em 03/09/98, conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/76.

Encaminhando a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a autoridade julgadora singular considerou o lançamento procedente com a seguinte ementa:

**'IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
AUTO DE INFRAÇÃO.**

Ano 1998.

DESTAQUE TARIFÁRIO "EX".

O "EX" é um destaque tarifário criado para diferenciar mercadorias classificáveis dentro de um mesmo código da NCM/SH, e por esse motivo, especifica singularmente a mercadoria.

Tendo o "EX" a finalidade de conceder redução da alíquota do imposto de importação para bens de capital sem produção nacional, diferenças na característica da mercadoria apresentada a despacho aduaneiro, ainda que pequenas, impossibilitam o seu enquadramento no "EX" que especifica a mercadoria a ser importada com amparo em determinado "EX".

A mercadoria a ser importada deve ser exatamente aquela objeto da concessão, com todas as suas características, nem mais nem menos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.'

Eis os principais tópicos da decisão, após detalhado relatório do julgador:

- I. a mercadoria importada, para a qual pretende-se o enquadramento em determinado "Ex", deve ser exatamente - absolutamente - aquela objeto da concessão, com todas as suas características, nem mais nem menos. *"Por essa razão, entende-se ser absolutamente irrelevante ou até mesmo inócuo a trazida, em feitos da natureza, de questionamentos: a) a respeito da competência para a apreciação do pedido de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

“Ex”; b) relativos à política econômica que conduz à concessão de “Ex” tarifário (conforme o original – fls. 118);

II. o equipamento importado, mercê das descrições havidas nos laudos dos Técnicos credenciados junto à IRF em Itajaí, SC, e conforme consignado pela própria interessada ao formalizar a declaração de importação não é a mesma constante do “Ex” 010 do código NCM/SH de que trata a Portaria MF nº 279/96. *“Tem-se suficientes provas de que a mercadoria importada e apresentada a despacho aduaneiro com base na declaração de importação nº 97/121188-9, registrada em 26/12/1997, não tem a característica de ser planetária”.* (conforme o original – fls. 120);

III. a mercadoria não pode ser enquadrada no “Ex” 004 do código 8477.20.90, por ser formulação de iniciativa da interessada, quando da formalização do despacho aduaneiro e porque trouxe especificação de mercadoria que não aquela objeto da importação promovida por ela;

IV. reconheceu o julgador ser incabível no caso do destaque tarifário a aplicação do mandamento disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. *“Consideradas, no entanto, todas as circunstâncias que envolveram o procedimento fiscal, a referência feita relativamente ao dispositivo em questão como sendo alicerce para sustentar a exigência imposta, ao ser repelida, por imprópria, não é razão para expor o procedimento à insubsistência”.* (conforme o original – fls. 120);

V. entendeu como não relevante o fato de *“autoridade autuante haver confundido declaração indevida com declaração inexata, haja vista que a denominação equivocada de uma situação fática, não invalida a exigência imposta, desde que essa situação esteja corretamente descrita e haja a demonstração de sua subsunção à norma tipificadora da infração, com o devido enquadramento legal e à aplicação da*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

penalidade correspondente." (conforme o original – fls. 120);

- VI. entendeu não ser aplicável o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, posto que a interessada não descreveu corretamente a mercadoria quando da formalização da correspondente declaração de importação.

Intimada da decisão de Primeira Instância de fls. 113/121 em 22/03/99, a recorrente apresentou tempestivamente em 19/04/99, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, colacionando os mesmos argumentos já apresentados na peça impugnatória, ressaltando em especial que:

- I. a decisão refutou nominalmente o princípio da interpretação literal, mas entendeu não ser suficiente para expor o procedimento à insubsistência;
- II. aponta o que entende ser contraditório, pois, segundo alega, o julgador, apesar de reconhecer não ser o caso de adotar a literalidade interpretativa, aplica-a em suas razões;
- III. assevera que o "Ex" visa à importação de bens sem similar nacional, sem implicar em redução de direitos, mas de estabelecer, no mundo das obrigações, um imposto integral equivalente a 0% (zero por cento) a incidir sobre a importação daquela espécie de bens. Afirma que o julgado recusou a interpretação econômica, considerando-a dispensável;
- IV. entende que *"não há como dissociar a causa (política econômica) ao efeito (destaque tarifário). O imposto de importação, convenha-se, tem exatamente um cunho extrafiscal porque atende imperativos e política econômica, não se esgotando no efeito puramente arrecadador"* (conforme o original – fls. 130);
- V. eventual discrepância no enquadramento da mercadoria, deveria merecer a aplicação do artigo 112, do CTN;

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

VI. enfatiza não haver erro de classificação, posto que o Fisco não questionou o código declarado.

Finaliza seu recurso requerendo a total improcedência do Auto de Infração, com a conseqüente restituição dos valores que depositou à guisa de garantia.”

Em atendimento a diligência proveniente da Resolução 303-778, foram apresentados Esclarecimentos Técnicos, por parte dos peritos, em resposta aos quesitos formulados para a diligência, cujos resultados seguem:

Quesito 1

Fosse a mercadoria descrita como “linha de fabricação para filmes plásticos no processo *blown film* constituída por uma extrusora para termoplástico, com dois estágios, produção superior a 600kg/h, tipo monofuso”, possuiria ela os atributos de uma “extrusora de rosca dupla co-rotativa para trabalhar plástico”?

Resposta Eng. Carlos Frederico da Cunha Teixeira – Negativo.
Sendo a extrusora da linha de fabricação para filmes plásticos acima descrita do tipo *monofuso*, isto é, com apenas uma rosca, por conceito fica excluída a possibilidade dela possuir os atributos construtivos de uma extrusora de rosca dupla co-rotativa para trabalhar plásticos.

Resposta Eng. Humberto Fajardo Nunes da Silva – Não, fosse a mercadoria descrita como “linha de fabricação para filmes plásticos no processo *blown film* constituída por uma extrusora para termoplástico, com dois estágios, produção de 600 kg/h, tipo monofuso”, ela não possuiria os atributos de uma “extrusora de rosca dupla co-rotativa para trabalhar plástico.

Quesito 2

O que diferencia uma extrusora de rosca dupla co-rotativa dos demais tipos de extrusora?

Resposta Eng. Carlos Frederico da Cunha Teixeira – A característica construtiva essencial de uma extrusora de rosca dupla co-rotativa é a existência de duas roscas (parafusos) dispostas lado a lado cujos lobos se intercalam e cuja rotação é sincronizada. No aspecto operacional/produtivo a extrusora de rosca dupla é menos sensível a variações das formulações do termoplástico mas é dotada de menor capacidade de produção do que uma extrusora de uma rosca só, do mesmo tamanho.

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

Resposta Eng. Humberto Fajardo Nunes da Silva – O que diferencia uma extrusora de rosca dupla co-rotativa dos demais tipos e extrusora é o fato de um extrusora de rosca dupla co-rotativa possuir 02 (duas) roscas que giram no mesmo sentido dentro do canhão enquanto as outras extrusoras possuem:

- no caso das monofuso ou mono-roscas apenas uma rosca dentro do canhão;
- no caso de uma extrusora de rosca dupla contra-rotativa, 02 (duas) roscas que giram em sentidos contrários dentro do canhão;
- e no caso de extrusoras multi-fuso duas ou mais roscas dentro do canhão.

Quesito 3

Uma extrusora de rosca dupla pode ser do tipo monofuso?

Resposta Eng. Carlos Frederico da Cunha Teixeira – Negativo. Entende-se como extrusora do tipo monofuso aquela que possui apenas uma rosca o que conceitualmente a diferencia de uma extrusora de rosca dupla, a qual possui duas roscas.

Resposta Eng. Humberto Fajardo Nunes da Silva – Não, pelas razões já expostas na resposta ao Quesito 2, acima uma extrusora de rosca dupla possui duas roscas dentro do canhão e portanto não pode ser uma extrusora do tipo monofuso que possui apenas uma rosca ou fuso dentro do canhão.

Quesito 4

Existindo, dentre as partes do equipamento importado, uma extrusora de rosca dupla co-rotativa, pode-se afirmar que seja a função principal do conjunto a mesma que a da extrusora?

Resposta Eng. Carlos Frederico da Cunha Teixeira – Afirmativo. A função principal deste conjunto é produzir filme plástico por processo de extrusão (denominado Blown Film) onde o composto termolástico, na forma de granulado ou pó, após ser plastificado/fundido pela energia mecânica gerada pela rotação da rosca e pelas resistências de aquecimento ao longo do cilindro, é conformado em uma matriz de extrusão especial com um mandril cilíndrico vertical por onde se injeta ar e um anel de ar (Polycool®800 Autoprofile) que sopra, refrigera e estabiliza o filme plástico na saída da matriz. O material extrudado, passando ao redor do mandril, é expandido pelo ar injetado por este, assumindo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

forma de um balão tubular na posição vertical. Na seqüência, dispositivos mecânicos com cilindros rotativos tracionam para cima o filme tubular, desfazem o balão tubular tornando-o plano e chato (Traversanip®Oscillating Hauloff) para permitir seu acondicionamento em bobinas por enrolamento no bobinador (Winder Serie 1000). O processo é controlado por um sistema de controle de processo integrado (Extrol 600).

Resposta Eng. Humberto Fajardo Nunes da Silva – Prejudicado em função da resposta ao Quesito 3.

A Recorrente foi devidamente intimada quanto ao conteúdo do resultado da diligência, conforme comprova o AR de fls. 165, contudo, não manifestou-se a respeito, dentro do prazo permitido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

VOTO

De início, reporto-me à Resolução nº 303-778, especialmente às fls. 147/148 dos presentes autos e, sem mais delongas, reitero sua fundamentação. O ponto controverso na presente lide fiscal é o enquadramento do produto importado e descrito na GI, em algum dos "EX" tarifários (nº 04 ou nº 10) instituídos pela Portaria MF nº 279/96.

Em observância ao princípio da Verdade Material converti o julgamento em diligência, no que fui acompanhado por todos os meus pares, determinando que Profissionais Técnicos, os quais, pelos Laudos de fls. 08/60 confrontaram o produto importado com a descrição trazida pelo EX 010, o fizessem também à luz das disposições do EX 04 da posição 8477.20.90, garantindo à Recorrente o direito de se manifestar e exercer com plenitude seus direitos ao contraditórios e à ampla defesa.

Ocorre, entretanto, que intimada a tecer suas considerações sobre as conclusões alcançadas pelo Laudo de Esclarecimento de fls. 154/160, a Recorrente permaneceu inerte, optando pelo silêncio (fl. 167).

Desta feita, julgo o presente feito da forma em que se encontra, adotando como elementos de convicção os trazidos aos autos até aqui.

A matéria tratada na presente lide não é inédita neste E. Terceiro Conselho, vide Acórdão nº 301-28748 prolatado à unanimidade de votos pela C. 1ª Câmara desta Corte, nos autos do processo nº 10314.003127/94-81:

"CLASSIFICAÇÃO / "EX"/ Extensores de canais (...) - Comprovado em Laudo Técnico, que as características da mercadoria importada não coincidem com a descrição no item 001 da Portaria MF nº 541/93, não pode a mesma se beneficiar do "ex" nº 001 (...)." (grifei)

No diapasão do entendimento acima, que se encontra em perfeita consonância para com o prescrito no art. 111 do Código Tributário Nacional, entendo, ante as conclusões trazidas pelos Laudos de fls. 08/60 e 154/160, que as pretensões Fazendárias devem prevalecer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.376

Senão vejamos:

O EX 010 trazido pela Portaria MF nº 279/96 refere-se a:

"Extrusora planetária para termoplástico, com dois ou mais estágios de produção igual ou superior a 600 Kg/h"

Ao falar sobre o produto importado pela Recorrente porém, o Laudo Técnico às fls. 17/18 conclui:

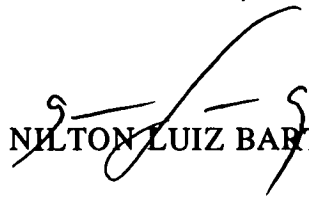
"Em verdade, trata-se de uma linha de produção de filmes plásticos incluindo outros equipamentos além da extrusora. A Extrusora não é do tipo planetária."

Assim, entendo que não merece acolhida a pretensão da Recorrente, uma vez que às evidências os produtos importados diferem do descrito no EX 010 / Portaria MF nº 279/96.

Por outro lado, a descrição do EX 004 da Portaria MF nº 279/96 ("linha para fabricação de filmes plásticos no processo "blow film" constituída por uma extrusora para termoplástico, com dois estágios, produção superior a 600 kg/h, tipo monofuso") tampouco corresponde aos produtos importados pela Recorrente, conforme se depreende da leitura dos Laudos de fls. 154/155, os quais, categoricamente, apontam as diferenças existentes entre o produto descrito na norma e o importado pela Recorrente.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário mantendo integralmente o lançamento inicial.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



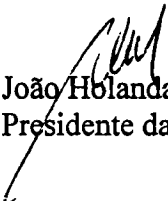
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10909.001217/98-17
Recurso n.º 120.141

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.376

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19.09.2002

LEANDRO FELIPE BUFANO
PFN106